



LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei Complementar, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo Sede e Distritos.

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º – O Convênio de Cooperação, de que trata o “caput” deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado do processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - O contrato, a que se refere o caput deste, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto nos artigos 8º e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º – Os Contratos de Programa de que trata esta Lei Complementar continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – adução, preservação e distribuição de água tratada; e
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar deverá estabelecer:

- I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II – os direitos e obrigações do Município;
- III – os direitos e obrigações do Estado; e
- IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º – Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Município:

- I – multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);
- II – interdição do imóvel.

§ 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4º - Interditada a edificação permanente urbana deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo os custos de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.

§ 5º - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

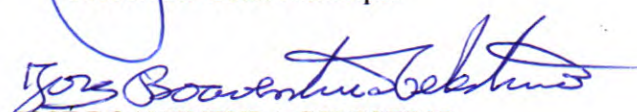
§ 6º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 721/2009

Em 21 de outubro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009)

Protocolo Nº 21-Out-2009-13:52-01421-22

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

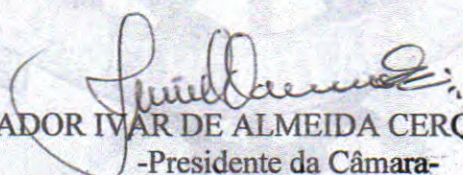
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2009** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei Complementar, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo Sede e Distritos.

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º – O Convênio de Cooperação, de que trata o “caput” deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado do processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - O contrato, a que se refere o caput deste, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto nos artigos 8º e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 13



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os Contratos de Programa de que trata esta Lei Complementar continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, preservação e distribuição de água tratada; e
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar deverá estabelecer:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado; e
- IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Município:

- I - multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);
- II - interdição do imóvel.

§ 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4º - Interditada a edificação permanente urbana deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo os custos de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

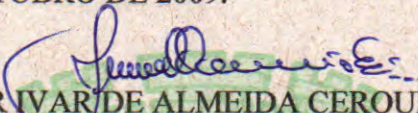
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-1º Secretário da Câmara-





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
15/10/09
[Assinatura]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009.**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009, que *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei Complementar, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo Sede e Distritos.

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – O Convênio de Cooperação, de que trata o “caput” deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado do processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - O contrato, a que se refere o caput deste, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto nos artigos 8º e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º – Os Contratos de Programa de que trata esta Lei Complementar continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – adução, preservação e distribuição de água tratada; e
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar deverá estabelecer:

- I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – os direitos e obrigações do Município;
- III – os direitos e obrigações do Estado; e
- IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º – Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Município:

I – multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

II – interdição do imóvel.

§ 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4º - Interditada a edificação permanente urbana deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo os custos de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.

§ 5º - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º – O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO



EXPEDIENTE
15/10/09
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 10 APRESENTADA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foi apresentada pelos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e Hélio Francisco de Oliveira emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, a Emenda de número 10, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da emenda de número 10, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda apresentada objetiva alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

A Emenda proposta objetiva proporcionar a prévia discussão no Poder Legislativo das condições para a renovação do Convênio de Cooperação de que trata o Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 10, e que a mesma seja, juntamente com o Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

§ 1º –

§ 2º – O Convênio de Cooperação, de que trata o “caput” deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.”

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

§ 1º –

§ 1º – O Convênio de Cooperação, de que trata o “caput” deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.”

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

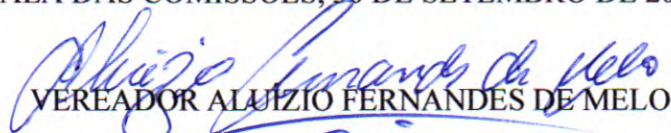
A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade autorizar o Município a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais para estabelecer colaboração federativa na organização, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei Complementar em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2009.


 VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


 VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


 VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

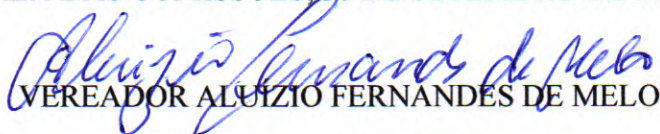
FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade autorizar o Município a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais para estabelecer colaboração federativa na organização, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei Complementar, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
19/10/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede do Município de Conselheiro Lafaiete e Distritos, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise tem por finalidade autorizar o Município a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais para estabelecer colaboração federativa na organização, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A União, no exercício de sua competência constitucional para instituir diretrizes gerais acerca do saneamento básico (art. 21, XX; e, 23, IX, da Constituição da República), editou a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei de Saneamento Básico, que define o saneamento como o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo das águas pluviais (art. 3º, inciso I, alíneas “a” a “d”).

O serviço de abastecimento de água potável é constituído por atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, enquanto o serviço de esgotamento sanitário é composto por atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Assim, ao Prefeito, no exercício de sua competência privativa para gerir a máquina administrativa (art. 84, inciso II, da Constituição da República) e dispor sobre os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipal que lhe são subordinados (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República), cabe estabelecer normas sobre a forma de modelagem da prestação dos serviços de saneamento básico. Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar em análise, de iniciativa do Executivo Municipal, não encontra vício quanto à forma.

No presente caso, como o nosso Município não participa de Região Metropolitana, é sua a competência para instituir, organizar e prestar os serviços de saneamento básico, direta ou indiretamente, pela via da concessão ou permissão (artigos 30, inciso V; e, 175, da Constituição da República c/c art. 1º, da Lei nº 8.987/95, Lei das Concessões e Permissões), mediante prévio processo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição da República c/c art. 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos), exceto nas hipóteses de dispensa (art. 24) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25). Acrescente-se, ainda, que o Município poderá adotar a via da gestão associada, por intermédio do convênio de cooperação ou do consórcio público, para realizar, mediante contrato de programa, a prestação desses serviços, segundo as normas da Lei nº 11.107/05, Lei de Consórcios Públicos e do Decreto nº 6.017/07, que a regulamenta. Daí porque, pretende firmar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais para, posteriormente, fazer contrato de programa para a prestação destes serviços, configurando no Projeto de Lei Complementar em comento.

A gestão associada é o meio pela qual as unidades da Federação consoante o princípio da coordenação, corolário da consensualidade, se aproximam de acordo com suas características político-sociais e urbano-geográficas para formularem políticas concertadas que ensejarão a prestação de serviço público ou a transferência, total ou parcial, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Para tanto, poderão firmar consórcios públicos ou convênios de cooperação (art. 241 da Constituição da República).

A Constituição Federal, em seu art. 175, *caput*, atribui ao Poder Público a competência para prestar os serviços públicos, direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, mediante prévio processo licitatório, na forma da lei. A Lei Federal nº 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões) regulamenta o dispositivo constitucional e tem abrangência nacional por instituir regras gerais sobre concessões e permissões de serviços públicos.

A Administração Pública, portanto, está obrigada a promover prévio processo licitatório para realizar concessão ou permissão de serviço público, exceto na hipótese de contratação direta, sob pena de nulidade absoluta por vício quanto à forma do contrato administrativo correspondente. Daí porque, a Lei de Concessões e Permissões, em seu art. 43, *caput*, extinguiu todas as concessões realizadas sem prévia licitação na vigência da Constituição da República.

Em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, o art. 42, *caput*, e seu § 1º, da Lei de Concessões e Permissões, antes da redação dada pelo art. 58 da Lei de Saneamento Básico, garantiu a validade e continuidade da concessão feita, antes de sua vigência, até o prazo destinado a sua extinção fixado no respectivo ato ou contrato de outorga.

Já o § 1º, do art. 42, com a redação dada pela Lei nº 11.445/07, dispõe que, vencido o prazo contratual, deve o Poder Público prestar o serviço diretamente ou realizar novo contrato de concessão nos moldes da legislação vigente, ou seja, precedido de lei autorizativa e de licitação.

A situação se enquadra ao caso em apreço no anexo Projeto de Lei, uma vez que a COPASA, empresa pública estadual, prestou, por meio de contrato de concessão, os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário por 30 anos. A Administração tem, portanto, a obrigação de estabelecer em lei municipal os moldes em que o serviço será prestado.

Em relação à necessidade de autorização legislativa para a celebração do convênio de cooperação, encontra-se claramente tratada na Lei de Saneamento Básico, que dispõe ser condição de validade dos contratos de concessão e de programa dos serviços de saneamento básico a existência de legislação específica municipal, que estatua, dentre outras exigências, autorização legislativa prévia para que os respectivos contratos possam ser firmados (art. 11, inciso III e seu § 2º, inciso I, da Lei nº 11.445/07).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, é obrigatória a solicitação, pelo Poder Executivo, de autorização legislativa, objeto do Projeto de Lei em comento, para que seja firmado contrato de concessão ou de programa dos serviços de saneamento básico com o advento da Lei de Saneamento Básico.

Merece destaque também o art. 9º da Lei de Saneamento Básico, que estatui como condição prévia para a prestação dos serviços de saneamento básico, dentre eles, os de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a elaboração de plano, o qual conterà, no mínimo, as seguintes regras; 1 – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; 2 – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; 3 – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; 4 – ações para emergências e contingências; e, 5 – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Em relação à legislação específica que pormenorize as normas gerais da Lei de Saneamento Básico, a fim de disciplinar o serviço no âmbito municipal, é o que se pretende pelo Projeto de Lei que ora se analisa, estando indicado o órgão regulador, que irá desempenhar a atividade regulatória sobre o serviço de saneamento básico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ocorre que para melhor adequação do Projeto de Lei Complementar em apreço à melhor técnica legislativa faz-se necessária as Emendas, que ora apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei Complementar, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo Sede e Distritos.”

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado do processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto nos artigos 8º e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.”

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

Suprima-se o Parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009.

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – Os Contratos de Programa de que trata esta Lei Complementar continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.”

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O § 1º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º –

§ 1º – Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Município:

I – multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

II – interdição do imóvel.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009

O § 6º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º –
(.....)”

§ 6º – O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos imputados.”

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 30 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
OFÍCIO Nº 123/GAB/2009

Excelentíssimo Presidente,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, vem à presença de V. Exa. na pessoa do José Boaventura Celestino, encaminhar e apresentar o Projeto de Lei que: *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede do Município de Conselheiro Lafaiete e distritos, e dá outras providências.”*

Assim, fundado nos preceitos legais, encaminhamos e expressamos a confiança que após os trâmites regimentais possa ocorrer a integral aprovação, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Boaventura Celestino
Secretário de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003-E/2009

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede do Município de Conselheiro Lafaiete e distritos, e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo sede e distritos.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – adução, preservação e distribuição de água tratada; e
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado; e
- IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda ~~a~~ edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de 05 (Unidades Fiscais do Município);
- II. interdição do imóvel.

§2º. Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

§4º Interditada a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

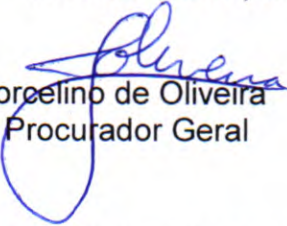
§5º A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

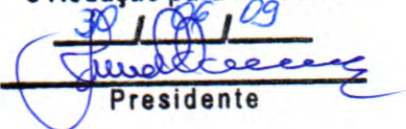
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2.009.

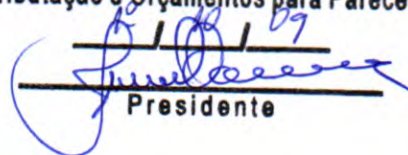

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

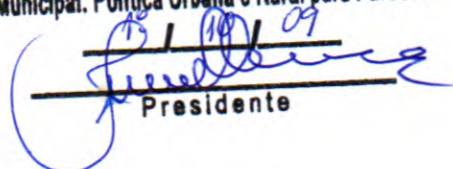
À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer


Presidente

Projeto de Lei Complementar Nº 003-E-2009

1ª provado em 1ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 outubro de 2009

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Projeto de Lei Complementar Nº 003-E-2009

2ª provado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 outubro de 2009

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos
Tribuna de Contas do Município de Lafaiete

[Assinatura]
Presidente

Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos
Tribuna de Contas do Município de Lafaiete

Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos
Tribuna de Contas do Município de Lafaiete

[Assinatura]
Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2.009

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
OFÍCIO: 219 /PGM/2009

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR n° ---/2009*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

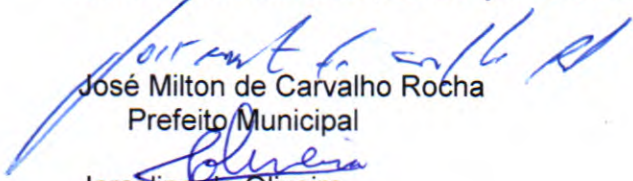
Com cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei Complementar que ***Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede do Município de Conselheiro Lafaiete e distritos, e dá outras providências.***

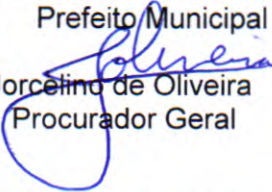
De início, fica registrado que o Projeto de Lei foi elaborado com base nas diretrizes nacionais para o saneamento básico expostas na Lei Federal n° 11.445/07. Dentre as inovações da Lei n° 11.445/07, destaca-se a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo no controle social, conforme previsto em seu art. 47.

O Executivo Municipal se depara, talvez, com um dos assuntos mais importantes dos últimos tempos, a exploração do serviço de abastecimento de água e disposição de esgotos sanitários, e, neste contexto, imperioso que tenhamos no ordenamento jurídico local instrumentos que permitam a participação do Município nos assuntos relacionados ao tema.

Com estas considerações, esperamos dos membros dessa Egrégia Casa a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar.

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2.009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE** - **MG** E O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CONSIDERANDO:

- A competência comum do Estado de Minas Gerais e do Município de para a promoção de programas de melhorias das condições de saneamento básico, conforme disposto no art.23, IX da Constituição da República de 1988 e no art.11, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- As seguintes disposições legais: art. 241 da Constituição da República de 1988; art.14, §12 e art.181, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; art.8º da Lei Federal nº 11.445/2007; art.13 da Lei Federal n.º 11.107/2005; art.4º, II e art.5º da Lei Estadual nº 11.720/1994.

O **Estado de Minas Gerais**, neste ato representado por seu Governador Aécio Neves, doravante denominado **ESTADO**, e o **Município de** - **MG**, neste ato representado por seu Prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº, de de de, doravante denominado **MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O presente Convênio de Cooperação visa à conjugação de esforços entre os partícipes para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. No intuito de viabilizar a execução do objeto deste convênio, o Município delega ao **ESTADO**, pelo prazo de duração deste instrumento, a organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA: da organização

O Estado, na organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, deverá observar as diretrizes da Política Estadual e Municipal de Saneamento e as disposições dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: da regulação

Fica acordado pelos Convenientes que a regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto deste Convênio de Cooperação será realizada por pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, devendo, para tanto, ser celebrado Contrato de Programa com o Município, nos termos do art.23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal 11.107/2005 e do art.31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. Será garantido à entidade reguladora independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

CLÁUSULA QUARTA: da transição



Até a criação da entidade reguladora estadual a que se refere a Cláusula anterior, a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela SEDRU - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Parágrafo Primeiro. Na regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a SEDRU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana desenvolverá as seguintes atividades:

1. expedição de regulamento técnico quanto à prestação e fruição dos serviços;
2. constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
3. fixação de rotinas de monitoramento;
4. execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para os diversos serviços e categorias de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
5. mediação das divergências entre o **MUNICÍPIO**, os usuários e a prestadora dos serviços.

Parágrafo Segundo: A fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário abrangerá o acompanhamento das ações da prestadora dos serviços nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários e se e dará por meio de:

1. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observado o Plano Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e demais normas aplicáveis;
2. acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
3. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos;



4. aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa;
5. defesa dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente;
6. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
7. sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
8. acompanhamento do pagamento da indenização devida à empresa responsável pela prestação dos serviços, por ocasião da extinção do Contrato de Programa;
9. elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo **ESTADO**, apresentando-os ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUINTA: da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

Fica acordado pelos Convenientes que a prestação dos serviços públicos objeto deste Convênio de Cooperação será executada por pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, devendo, para tanto, ser celebrado Contrato de Programa com o Município, nos termos do art.10 da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal 11.107/2005 e, no que couber, da Lei Municipal/07, contendo, obrigatoriamente, mecanismos que garantam a transparência de sua gestão operacional, econômica e financeira.

Parágrafo Primeiro. O Município, antes de celebrado o Contrato de Programa, deverá editar Plano Municipal de Saneamento, nos moldes do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo, para tanto, observar as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento.



Parágrafo Segundo: o Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, incluirá as atividades de implantação e/ou operação das seguintes unidades dos sistemas:

1. captação, adução, distribuição e tratamento de água bruta;
2. adução, reservação e distribuição de água tratada;
3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Terceiro: a prestação dos serviços indicados no caput pressupõe e depende do cumprimento, por parte do **MUNICÍPIO** e do **ESTADO**, das obrigações estipuladas neste Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa.

Parágrafo Quarto: a empresa responsável pela prestação dos serviços indicados no parágrafo segundo implementará as metas anuais fixadas no anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", a ser previsto no Contrato de Programa, objetivando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no município.

CLÁUSULA SEXTA: das obrigações do MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

1. firmar contrato de programa, nos termos do art. 10 da Lei Federal 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005 e cumprindo, no que couber, a Lei Municipal/07, com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, responsável pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, escolhida de comum acordo entre os partícipes, através da dispensa de licitação prevista no artigo 24, XXVI, da Lei 8.666/93;
2. fornecer ao **ESTADO** todas as informações referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando da elaboração do Contrato de Programa;
3. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no estabelecimento e na revisão das metas previstas no Contrato de Programa;



4. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no Contrato de Programa;
5. realizar, de comum acordo com o **ESTADO**, mediante entendimentos com a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os investimentos necessários para antecipar metas previstas no Contrato de Programa e/ou para atender demandas não previstas no mesmo, de maneira a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de tais serviços;
6. verificar se a qualidade dos serviços prestados está adequada aos padrões estabelecidos no Contrato de Programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando, se for o caso, as falhas, e indicando as possíveis soluções, comunicando tal particular ao **ESTADO**;
7. declarar, em caráter de urgência, como de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, bens imóveis localizados no Município, necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
8. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
9. comunicar ao **ESTADO** e à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as reclamações recebidas dos usuários;
10. regulamentar, até a assinatura do Contrato de Programa, mediante Decreto, a obrigatoriedade prevista no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, visando garantir a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, descrita no art. 11 desta Lei Federal.
11. Cumprir, em todos os seus termos, a Lei Municipal/07, bem como a legislação estadual e federal aplicável à matéria.

CLÁUSULA SÉTIMA: das obrigações do ESTADO

O **ESTADO** obriga-se a:



1. definir a Política Estadual de Saneamento e elaborar o Plano Estadual de Saneamento, bem como estabelecer metas específicas para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais deverão constar do Contrato de Programa a ser firmado com a empresa que for selecionada para prestar tais serviços;
2. definir, acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta deste Convênio de Cooperação;
3. realizar as revisões que se fizerem necessárias na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento, de maneira a garantir uma adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
4. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do **MUNICÍPIO**, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
5. disponibilizar os recursos institucionais, técnicos e financeiros que forem necessários para o desenvolvimento das funções de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
6. promover a coordenação das ações de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com aquelas relacionadas à exploração sustentada dos recursos hídricos, à proteção do meio ambiente, à preservação da saúde pública e à defesa do usuário;
7. criar entidade reguladora independente, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que fará parte de sua Administração Indireta, para os fins da Cláusula Terceira deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: das obrigações comuns

O **MUNICÍPIO** e o **ESTADO** obrigam-se a:

1. contribuir para a boa qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e para o aumento da sua eficiência;



2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, da legislação vigente e da regulamentação aplicável;
3. desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentada dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;
4. manter disponíveis todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
5. promover a articulação entre a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, em particular aqueles responsáveis pela exploração dos recursos hídricos, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública, e pelo ordenamento urbano.

CLÁUSULA NONA: da universalização do acesso e tributação municipal

Com vistas a se buscar a universalização do acesso aos serviços objeto deste Convênio de Cooperação (art.2º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007), os Convenientes estabelecem que o **MUNICÍPIO** envidará esforços no sentido de manter, no futuro, a isenção tributária concedida pela Lei Municipal/07, à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, abrangendo todo e qualquer tributo ou taxa que venha a incidir sobre os serviços prestados, incluindo-se quaisquer serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas, existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à prestação de tais serviços, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único. O **MUNICÍPIO** se compromete a ceder servidões de passagem em áreas de sua propriedade, a título gratuito, pelo prazo em que vigorar o Contrato de Programa, à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



CLÁUSULA DÉCIMA: da vigência

O presente Convênio de Cooperação vigorará pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: do encerramento do Convênio de Cooperação

O encerramento deste Convênio de Cooperação dar-se-á pelo término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre os Convenentes. Permanecerão vigentes, contudo, os Contratos de Programa firmados em decorrência deste Convênio de Cooperação, pelo prazo e condições neles estipulados, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: da denúncia e da rescisão

O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Convenentes, mediante comunicação formal ao outro Convenente, feita com antecedência mínima de 06 (seis) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Convenentes, ficando assegurados eventuais ressarcimentos e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio de Cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos Convenentes.

E, por estarem de acordo, os Convenentes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte,..... de de 2007.

Aécio Neves da Cunha

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

PREFEITO MUNICIPAL DE



A água de Minas

minuta condado

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

CONTRATO DE PROGRAMA

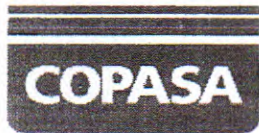
CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DE XX DE XX DE XXXX, ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE XXXXXXXX MG E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação firmado pelo Estado de Minas Gerais e o Município de XXXXXXXXXX– MG, em ___ de ____ de 2007, o **Estado de Minas Gerais**, neste ato representado por seu Governador, Excelentíssimo Senhor Doutor Aécio Neves, doravante denominado **ESTADO**, o **Município de XXXXXXXXXX - MG**, neste ato representado por seu Prefeito, Doutor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, autorizado pela Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXXX de 200X, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Mar de Espanha nº 525, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Doutor Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, e por seu Diretor Operacional XXXXXXXX, Doutor XXXXXXXXXX, doravante denominada **COPASA**, celebram, com a interveniência da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana**, neste ato representada por seu Secretário, Doutor Dilzon Melo, doravante denominada **SEDRO**, o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, doravante designado **CONTRATO**, com dispensa de licitação, nos termos inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O objeto do presente **CONTRATO** é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal e nos Distritos XXXXXX e YYYYYY, conforme autorizado pela Lei Municipal nº XXXX/200X.

Parágrafo Primeiro: a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO



A água de Minas

dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

- a) captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;
- d) tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Segundo: os serviços mencionados no *caput* desta Cláusula serão prestados, com exclusividade, pela **COPASA**, que poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do seu Conselho de Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA: do prazo

O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Parágrafo Único: A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos do advento do termo contratual, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo poder concedente, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição, observado igualmente o disposto no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA: da prestação dos serviços

A **COPASA**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

Parágrafo Primeiro: não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela **COPASA** após prévio aviso, ou em situações de emergência, nas seguintes hipóteses:

- a) razões de segurança nas instalações ou de ordem técnica;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nas instalações ou na infra-estrutura componente do serviço;

- c) realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas, visando atendimento do crescimento vegetativo;
- d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- e) manipulação indevida, por parte do usuário, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da **COPASA**;
- f) inadimplimento do usuário, por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido;
- g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável pela gestão dos mesmos;
- h) força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Segundo: a **COPASA**, a seu critério, poderá realizar interrupção motivada dos serviços por razões de ordem técnica, devendo comunicar previamente ao **MUNICÍPIO** e aos usuários, ressalvados os casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, definidos exclusivamente pela prestadora. A **COPASA**, na comunicação aos usuários, poderá utilizar-se de meios de comunicação em massa.

Parágrafo Terceiro: a **COPASA** deverá, em qualquer das hipóteses relacionadas no Parágrafo Primeiro, adotar as providências cabíveis e necessárias para minimizar a descontinuidade do serviço.

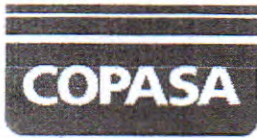
Parágrafo Quarto: a **COPASA** poderá se recusar a executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação predial, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou quando a mesma interferir com a continuidade ou qualidade do serviço.

Parágrafo Quinto: a **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, o pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário existente.

CLÁUSULA QUARTA: do regime de remuneração dos serviços

Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: as tarifas serão reajustadas anualmente, mediante instrumento normativo adequado editado pela **SEDRO**, em valores que assegurem a cobertura das despesas de exploração, das quotas de depreciação, a provisão para devedores, a amortização de despesas, a remuneração dos investimentos reconhecidos, a incorporação de custos inflacionários, a variação de custos não administráveis, tais como, energia elétrica, produtos químicos, combustíveis, tributos e eventuais



A água de Minas

variações nas condições econômico-financeira da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo: as disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e de esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como às que vierem a ser implantadas ou cadastradas posteriormente.

Parágrafo Terceiro: a **COPASA**, por todos os outros serviços relacionados com os seus objetivos, cobrará os preços fixados pela **SEDRO**.

Parágrafo Quarto: os serviços de esgotamento sanitário compreendem as fases definidas nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO**. A cobrança da tarifa se dará de forma integral ou reduzida de acordo com os serviços efetivamente prestados, em conformidade com o Decreto Estadual regulamentador.

Parágrafo Quinto: após a implantação e operação dos serviços previstos na alínea "d" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO** a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário será cobrada de forma integral.

Parágrafo Sexto: No caso de descumprimento, pelo **MUNICÍPIO**, do estabelecido na alínea "d", item 2, da Cláusula Quinta e na alínea "f", item 1, da Cláusula Sexta, a **SEDRO** deverá proceder a imediata alteração da tarifa a fim de restabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da prestação provocado pelo novo panorama tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no Município com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Sétimo: os casos omissos e as dúvidas surgidas no relacionamento entre as partes, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO**, serão resolvidos pela **SEDRO**.

Parágrafo Oitavo: as competências da **SEDRO**, previstas no presente **CONTRATO**, poderão ser exercidas por outro órgão estadual regulador e/ou fiscalizador, criado (s) especificamente para tais fins, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta do Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado e o Município.

CLÁUSULA QUINTA: das obrigações e direitos da COPASA

1. São obrigações da COPASA:

- a) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, bem como fiscalizar a implantação das obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, de loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores;

- b) encaminhar à **SEDRO** relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro e gerencial, e do ativo imobilizado constante do anexo "Relatório de Bens e Direitos", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, de maneira a permitir uma adequada avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual, e garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- c) refazer obra de sua responsabilidade julgada defeituosa, imperfeita ou em desacordo com o projeto básico ou executivo, desde que comprovado por laudo técnico independente, assegurando-se à **COPASA** amplo direito de defesa e ao contraditório;
- d) disponibilizar, para consulta e fiscalização do **MUNICÍPIO** e da **SEDRO**, a documentação técnica relacionada com as obras referentes a este **CONTRATO**;
- e) manter disponível para consulta do **MUNICÍPIO** e da **SEDRO**, registro dos custos e receitas do serviço prestado, segregada das demais demonstrações da **COPASA**;
- f) manter registro de todos os bens afetos à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, de modo a permitir posterior avaliação e indenização;
- g) indicar, motivadamente, ao **MUNICÍPIO**, com 60 (sessenta) dias de antecedência, as áreas e/ou os bens imóveis que deverão ser declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, ou instituídas como servidões administrativas, para atender à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**;
- h) promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correndo os ônus dessas desapropriações por sua conta;
- i) permitir a fiscalização anual dos serviços por comissão composta por representantes do **MUNICÍPIO**, da **SEDRO**, da **COPASA** e dos **USUÁRIOS**;
- j) promover a publicação anual, na sua página eletrônica, das demonstrações financeiras relativas à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, para fins de prestação de contas;
- k) responsabilizar-se por todos os custos, quando da transferência total ou parcial de serviços e pessoal do **MUNICÍPIO** para a **COPASA**, essenciais à continuidade da prestação dos serviços, observada a disposição prevista na Cláusula Sexta, item 1, alínea "g";
- l) fornecer ao **MUNICÍPIO** listagem dos imóveis que não estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para os fins previstos na Cláusula Sexta, item 1, alínea "l".



A água de Minas

2. São direitos da COPASA:

- a) praticar tarifas e preços conforme Decreto Estadual nº 43.753/04, ou outro que vier a substituí-lo, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;
- b) cobrar dos usuários todos os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os em contas subseqüentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos financeiros legais;
- c) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95;
- d) isenção de todos os tributos e taxas municipais que incidam sobre os serviços prestados, nos termos do art.X da Lei Municipal nº XXXXX/200X, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do contrato de programa, e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços, extensível aos tributos e taxas municipais criados durante a sua vigência;
- e) exigir, em caso de descumprimento do estabelecido na alínea "d" desta Cláusula e na alínea "f", item 1, da Cláusula Sexta, imediata alteração da tarifa a fim de restabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da prestação provocado pelo novo panorama tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no **MUNICÍPIO** com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do Estado de Minas Gerais;
- f) receber do **MUNICÍPIO**, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis de propriedade do mesmo, para instalações operacionais, bem como, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e que vierem a ser instituídas, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;
- g) utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;
- h) examinar e aprovar, se for o caso, os projetos relativos a abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus para a elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de água e de esgotamento sanitário;
- i) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as



A água de Minas

instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras, inadequadas ou inapropriadas;

- j) exigir, a cargo exclusivo dos usuários, a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário da **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;
- k) alterar a classificação do imóvel sempre que o mesmo apresentar atividades diversas da originalmente cadastrada;
- l) incorporar ao seu patrimônio os ativos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implantados pelos empreendedores em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, até a efetiva reversão ao **MUNICÍPIO**, sem ônus para o mesmo, quando do encerramento deste **CONTRATO**.

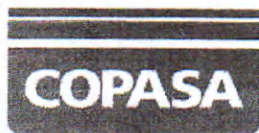
Parágrafo Primeiro. Quaisquer alterações de direitos que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à **COPASA** o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "e" do item 2 desta cláusula, além do reequilíbrio econômico-financeiro devido, será acrescido à tarifa 18% (dezoito por cento) do valor do tributo incidente, a título de taxa de administração.

CLÁUSULA SEXTA – das obrigações e direitos do MUNICÍPIO

1. São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) manifestar a não concordância na continuidade deste **CONTRATO** cinco anos antes do término do prazo contratual, se for o caso;
- b) comunicar, fundamentada e formalmente à **SEDRU**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), a ocorrência de qualquer desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários, na prestação dos serviços pela **COPASA**;
- c) declarar, por meio de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços; instituir servidões administrativas; propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à prestação dos serviços públicos, objeto deste **CONTRATO**;
- d) ceder à **COPASA**, a título gratuito e devidamente regularizadas, as servidões de passagem existentes, bem como o uso de bens imóveis públicos que serão afetos à prestação dos serviços, pelo prazo em que vigorar o Convênio de Cooperação e o presente **CONTRATO**;



A água de Minas

- e) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;
- f) envidar esforços no sentido de manter, no futuro, a isenção tributária concedida pela Lei Municipal XXXXX à **COPASA**, referente a todos os tributos municipais – impostos, taxas e contribuições de melhoria – que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração deste **CONTRATO** ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como isentar do pagamento de *royalties* e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;
- g) responsabilizar-se subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação descrita na Cláusula Quinta, item 1, alínea “k”;
- h) arcar com os ônus decorrentes de fatos supervenientes que acarretem desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Quinta;
- i) encaminhar à **COPASA**, para análise e aprovação, se for o caso, os projetos relativos à implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em novos loteamentos, em até 30 dias da data do recebimento dos projetos;
- j) informar ao empreendedor, quando da solicitação pelo mesmo de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação correrão às expensas do mesmo;
- k) repassar à **COPASA** os recursos financeiros necessários para as alterações nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre que lhe convier alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos;
- l) apresentar projetos, bem como executar as obras de infra-estrutura necessárias ao tratamento de fundos de vale, de forma a permitir que a **COPASA** possa cumprir suas obrigações relacionadas à implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- m) multar os proprietário ou interditar os imóveis que não estejam ligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

2. São direitos do MUNICÍPIO:

- a) receber os serviços objeto deste **CONTRATO** em condições adequadas, de acordo com o estabelecido no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”;
- b) receber relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial e do ativo imobilizado, constantes do anexo “Relatório de



A água de Minas

Bens e Direitos”;

- c) avaliar e fiscalizar a evolução do objeto contratual, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- d) exigir que a **COPASA** refaça obras e serviços defeituosos, imperfeitos ou em desacordo com projetos básicos ou executivos, assegurando-se a observância do disposto na Cláusula Quinta, item 1, alínea “C”;
- e) receber prévia comunicação da **COPASA** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;
- f) ter acesso a toda documentação relacionada às obras referentes a este **CONTRATO**, para consulta e fiscalização;
- g) ter conhecimento sobre a adoção de providências cabíveis pela **COPASA** quando do recebimento de reclamações pelos usuários em decorrência da prestação dos serviços;
- h) solicitar a expansão dos serviços de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- i) implementar ações que visem garantir a boa prestação dos serviços pela **COPASA**;
- j) solicitar a aplicação pela **COPASA** do seguinte indicador da qualidade do serviço de esgotamento sanitário prestado, de acordo com o modelo anexo ao presente **CONTRATO**:

Carga Poluente Removida dos Esgotos Coletados – CRES: objetiva avaliar a performance dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e demonstrar os resultados dos esforços implementados na otimização da sua operação para melhoria dos recursos hídricos e meio ambiente.

- k) solicitar a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**:

I.Frequência da Análise - FRAN: objetiva avaliar o atendimento aos padrões de potabilidade de água determinada pelo Ministério da Saúde;

II.Qualidade Físico-química da Água Distribuída - QFQA: objetiva mostrar a qualidade físico-química da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água em cada ponto de coleta do Município;

III.Qualidade Microbiológica da Água Distribuída - QMAD: objetiva mostrar a qualidade microbiológica da água que esta sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água do Município.

- l) Solicitar a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores de desempenho da prestação dos serviços:

I. Água não convertida em receita – ANCR: objetiva mostrar o volume mensal de água distribuída não convertida em receita;

- II. Atendimento de Solicitação de serviços depois do prazo - ASDP: objetiva mostrar o percentual de serviços de água e de esgoto atendidos após o prazo estabelecido.

CLÁUSULA SÉTIMA – das obrigações e direitos comuns às partes

A **COPASA** e o **MUNICÍPIO** observarão o planejamento estadual e municipal elaborados quando da celebração deste **CONTRATO** para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação entre o **MUNICÍPIO** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

CLÁUSULA OITAVA – das obrigações e direitos dos usuários

Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações e direitos dos usuários:

1. São obrigações dos usuários:

- a) pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pela **COPASA** pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação das demais classes de serviços, sujeitando-se às sanções previstas em caso de inadimplemento;
- b) informar à **COPASA** qualquer alteração cadastral do imóvel;
- c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetos à prestação dos serviços, manter caixas d'água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;
- d) autorizar a entrada de prepostos da **COPASA**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;
- e) conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do artigo 45 da Lei Federal 11.445/07;
- f) consultar a **COPASA**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- g) responder, pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;
- h) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;
- i) atender às exigências da **COPASA** quanto à realização de pré-

tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas dos órgãos de controle e fiscalização.

2. São direitos dos usuários:

- a) amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- b) prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- c) acesso ao manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pela **COPASA**;
- d) acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- e) receber serviços em condições adequadas;
- f) comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes, em até 72 (setenta e duas) horas, os atos ilícitos ou irregulares praticados pela **COPASA** na prestação dos serviços;
- g) levar ao conhecimento da **SEDRU**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA**, em até 72 (setenta e duas) horas, quaisquer irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que tenham conhecimento;
- h) receber resposta da **SEDRU**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA** sobre requerimentos formulados perante os mesmos.

CLÁUSULA NONA – dos funcionários municipais

O **MUNICÍPIO** colocará à disposição da **COPASA**, mediante sua requisição, o pessoal essencial à continuidade dos serviços transferidos, por um prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de início da operação dos serviços, comprometendo-se a **COPASA** a reembolsar o **MUNICÍPIO** pelo valor total da correspondente folha de pagamento, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanecerá inalterada, isto é, vigente entre **MUNICÍPIO** e empregados.

Parágrafo Primeiro: durante o prazo referido nesta cláusula, a **COPASA** promoverá, mediante seleção, o aproveitamento do pessoal que estiver em exercício no sistema, admitindo em seu quadro de empregados, em regime celetista e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, aqueles que por ela forem considerados essenciais à continuidade dos serviços, nos termos do art. 241 da Constituição.

Parágrafo Segundo: o **MUNICÍPIO** continuará responsável pelo ônus e passivo trabalhistas gerados até a data da transferência permanente dos empregados selecionados.

CLÁUSULA DÉCIMA – da regulação e da fiscalização



A água de Minas

A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela **COPASA** serão realizadas pela **SEDRO**, até a criação de entidade reguladora e fiscalizadora estadual.

Parágrafo Único: a fiscalização a ser exercida pela **SEDRO** abrangerá o acompanhamento das ações da **COPASA** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – da proteção ambiental e dos recursos hídricos

A **COPASA** se compromete a envidar esforços no intuito de implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, no que se refere à preservação dos mananciais que estejam em sua propriedade e que sejam responsáveis pelo fornecimento de água para atender a demanda necessária à prestação dos serviços de que trata este **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro: a **COPASA** é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação, bem como das licenças para outorgas de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo Segundo: a **COPASA** poderá opor ao **MUNICÍPIO** e à **SEDRO** exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso de recursos hídricos, por razões alheias à sua vontade, caso em que serão considerados prorrogados os respectivos prazos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – das sanções administrativas

O descumprimento pelas partes de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa.

Parágrafo Primeiro: a **SEDRO** definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que, uma vez aprovados pelas partes, passarão a fazer parte deste **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo: as penalidades previstas nos itens “a” e “b” desta Cláusula, respeitados os limites previstos no Parágrafo Terceiro, serão aplicadas pela **SEDRO**, segundo a gravidade da infração.

Parágrafo Terceiro: o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do resultado líquido médio mensal da **COPASA** no **MUNICÍPIO**, e serão aplicadas na forma do regulamento

específico a ser estabelecido pela **SEDRU**.

Parágrafo Quarto: o processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa para a parte processada, e terá início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável, do qual obrigatoriamente constará a tipificação da conduta e norma violada, sendo instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, tudo sob pena de nulidade.

Parágrafo Quinto: a prática de duas ou mais infrações pelas partes poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

Parágrafo Sexto: no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a parte processada poderá apresentar sua defesa à **SEDRU**.

Parágrafo Sétimo: a **SEDRU** terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa de que trata o parágrafo anterior, notificando a parte ao final do referido prazo.

Parágrafo Oitavo: a decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela parte processada.

Parágrafo Nono: mantida a penalidade, a parte processada poderá recorrer, sendo vedada qualquer anotação nos registros da **SEDRU**, enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – dos bens reversíveis

A indenização pela aquisição dos ativos discriminados no anexo "Relatório de Bens e Direitos", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, será calculada em função de seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada, sendo que seu valor não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor econômico da concessão na data de sua assinatura, considerando-se uma taxa de desconto de 12% (doze por cento) ao ano e um período de concessão de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Primeiro: caso o valor dos ativos do sistema a ser transferido para a **COPASA** seja superior ao limite a que alude o *caput* desta Cláusula, o patrimônio excedente será cedido a título gratuito.

Parágrafo Segundo: os bens móveis serão transferidos à **COPASA** por tradição, e os bens imóveis mediante a outorga, pelo **MUNICÍPIO**, da competente Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, a ser lavrada previamente ao pagamento da correspondente indenização.

Parágrafo Terceiro: o pagamento da indenização a que refere o *caput* desta Cláusula será efetuado sob a forma de participação da **COPASA** em obras e serviços relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste **CONTRATO**, de responsabilidade do Município, conforme disposto

na Cláusula Sexta, item 1, alínea "I", não podendo exceder em valor anual o montante de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida auferida pela **COPASA** no Município no período de um ano.

Parágrafo Quarto: integram os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este **CONTRATO**, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, cuja posse e gestão serão exercidas pela **COPASA**, na forma discriminada no anexo "Relatório de Bens e Direitos".

Parágrafo Quinto: os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **COPASA**, de modo a permitir sua identificação e avaliação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – da extinção do contrato

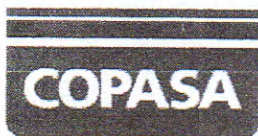
A extinção do presente **CONTRATO**, obedecidos aos artigos 11, parágrafo 2º e 13, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes, ocorrerá por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação; e
- f) extinção da **COPASA**.

Parágrafo Primeiro: a extinção deste **CONTRATO**, devido ao inadimplemento pelas partes das obrigações nele previstas, só se dará mediante a formalização de processo próprio, assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo: no caso de rescisão motivada, proveniente de denúncia efetivada pela **COPASA** ou de caducidade por interesse público, deverão ser realizados, consecutivamente, os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento:

- a) realização de auditoria técnica especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante;
- b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica realizada à **SEDRU** e à parte denunciada;
- c) após análises do relatório conclusivo da auditoria técnica, deverá a **SEDRU**, a seu exclusivo critério:
 - 1. instaurar, nas situações e na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, o respectivo processo de intervenção na prestação dos serviços;
 - 2. na impossibilidade ou inviabilidade da intervenção e nos



A água de Minas

casos de denúncia realizada pela **COPASA**, instaurar o respectivo processo de rescisão, desde que haja formal manifestação da decisão de rescindir este **CONTRATO**.

Parágrafo Terceiro: O Município, para deflagrar o processo de encampação, deverá ter autorização legislativa específica para tanto, nos termos do art.37 da Lei nº 8.987/1995.

Parágrafo Quarto: a rescisão imotivada do **CONTRATO**, por qualquer uma das partes, implicará a incidência de multa em favor da parte ou das partes prejudicadas, em valor equivalente aos investimentos por elas realizados, sem prejuízo das indenizações por perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quinto: no encerramento deste **CONTRATO**, o pagamento da indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA** pela aquisição dos ativos do **MUNICÍPIO**, bem como pelos ativos provenientes dos investimentos realizados ao longo da prestação dos serviços, será calculado em função do seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada.

Parágrafo Sexto: Extinto o presente **CONTRATO**, a assunção dos serviços e a reversão dos bens pelo **MUNICÍPIO** dar-se-ão após o efetivo pagamento da indenização referida na Cláusula Décima Sexta, ressalvada a hipótese de assunção por rescisão motivada (caducidade) prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O **CONTRATO** continuará vigente, pelo prazo e condições nele estipulados, mesmo quando extinto o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – da intervenção

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **SEDRU** poderá intervir, sempre e quando a ação ou a omissão da **COPASA** ameaçar a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: a intervenção será determinada por ato próprio e específico da **SEDRU**, que determinará o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **COPASA** o amplo direito de defesa.

Parágrafo Segundo: se o procedimento administrativo não for concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **COPASA** a total administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.



A água de Minas

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – dos critérios de indenização

A indenização referida no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Quarta deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, assegurando-se à **COPASA** a manutenção da prestação dos serviços até o pagamento da última parcela.

Parágrafo Primeiro: os valores referentes à indenização serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Segundo: sobre o valor atualizado monetariamente, incidirão juros na forma do estabelecido na legislação pertinente à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Terceiro: findo o prazo da concessão, os bens transferidos pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA**, em regime de cessão a título gratuito, reverterão ao mesmo, sem ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – da arbitragem

Os conflitos decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO**, não solucionados amigavelmente, serão resolvidos por arbitragem, mediante eleição do árbitro pelas partes.

Parágrafo Único: a submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste **CONTRATO**, e tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que uma decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – da publicação e do registro

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente **CONTRATO**, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **SEDRO** e remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA NONA – do foro

Sem prejuízo da validade da Cláusula Décima Sétima, a **COPASA** e o **MUNICÍPIO** elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Belo Horizonte, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – das disposições gerais

Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

Anexo I – Convênio de Cooperação;

Anexo II – Plano Municipal de Saneamento Básico;

Anexo III - Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços;

Anexo IV – Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do plano de saneamento;

Anexo V –Relatório de Bens e Direitos;

Anexo VI –Indicadores de Desempenho da prestação dos serviços.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em quatro vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aécio Neves da Cunha
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dilzon Melo
SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E POLÍTICA URBANA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Márcio Nunes
DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA
DIRETOR OPERACIONAL XXXXXXXXXXXX

Testemunhas:_____
Nome:

CPF:

Nome:

CPF: